SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105960 - SP (2026/0235792-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS NEVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LUIZ RIBEIRO - SP327551
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em desfavor de revisão criminal de condenação com trânsito em julgado, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade da condenação e a absolvição por insuficiência de provas.
2. Origem indeferiu a revisão criminal por ausência dos pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal, destacando suficiência probatória colhida sob contraditório e ampla defesa, e afastando alegações defensivas relativas a cadeia de custódia, confronto balístico e prova nova de inocência.
3. Decisão monocrática não conheceu do *writ* por utilizá-lo como substituto de recurso próprio em revisão criminal, sem demonstração de teratologia ou coação ilegal, e apontou supressão de instância quanto a temas não enfrentados no acórdão de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, na ausência de flagrante ilegalidade. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de matérias não examinadas pela instância de origem sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59730949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9aa2e6ce-002c-4157-b2dc-28500d0dfb25

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se apenas em hipóteses de teratologia ou coação ilegal flagrante, não verificadas no caso (CPP, art. 654, § 2º). Não configuradas as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal: a condenação não se mostra contrária à evidência dos autos, não se demonstrou a falsidade de depoimentos ou documentos que a lastreiam, e não foram apresentadas novas provas aptas a comprovar a alegada inocência.
6. O conhecimento de matérias não enfrentadas pela instância de origem caracteriza indevida supressão de instância, inviabilizando a apreciação no âmbito do *habeas corpus*.
7. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo possível utilizar o *writ* para substituir a via revisional em relação a acórdão com trânsito em julgado proferido por tribunal estadual.
8. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I a III; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Informações insuficientes no documento para indicação de precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9aa2e6ce-002c-4157-b2dc-28500d0dfb25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105960 - SP (2026/0235792-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS NEVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LUIZ RIBEIRO - SP327551
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em desfavor de revisão criminal de condenação com trânsito em julgado, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade da condenação e a absolvição por insuficiência de provas.

2. Origem indeferiu a revisão criminal por ausência dos pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal, destacando suficiência probatória colhida sob contraditório e ampla defesa, e afastando alegações defensivas relativas a cadeia de custódia, confronto balístico e prova nova de inocência.

3. Decisão monocrática não conheceu do *writ* por utilizá-lo como substituto de recurso próprio em revisão criminal, sem demonstração de teratologia ou coação ilegal, e apontou supressão de instância quanto a temas não enfrentados no acórdão de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, na

Documento eletrônico VDA59376113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: cb6f1e59-e4d3-4597-be8c-e7582d68d4ba

ausência de flagrante ilegalidade. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de matérias não examinadas pela instância de origem sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se apenas em hipóteses de teratologia ou coação ilegal flagrante, não verificadas no caso (CPP, art. 654, § 2º). Não configuradas as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal: a condenação não se mostra contrária à evidência dos autos, não se demonstrou a falsidade de depoimentos ou documentos que a lastreiam, e não foram apresentadas novas provas aptas a comprovar a alegada inocência.

6. O conhecimento de matérias não enfrentadas pela instância de origem caracteriza indevida supressão de instância, inviabilizando a apreciação no âmbito do *habeas corpus*.

7. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo possível utilizar o *writ* para substituir a via revisional em relação a acórdão com trânsito em julgado proferido por tribunal estadual.

8. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I a III; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento para indicação de precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS NEVES NOGUEIRA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 3º, do Código Penal (fls. 1563).

Documento eletrônico VDA59376113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: cb6f1e59-e4d3-4597-be8c-e7582d68d4ba

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 1564).

O trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu em 8/5/2024 (**AREsp n. 2.550.046/SP**).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de contradição interna na decisão, pois, no seu entender, "*a cadeia de custódia/balística e a prova nova foram objeto de decisão expressa pela origem, de modo que não há falar em supressão de instância quanto a elas*" (fl. 1673).

Aduz que o objeto do *writ* é matéria de ordem pública cognoscível em *habeas corpus*.

Alega ausência de enfrentamento de precedente qualificado e vinculante.

Assere sobre a suposta inexistência de prova independente quanto ao latrocínio de Mauá.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 1671.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar o reconhecimento da nulidade da condenação do agravante.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra uma revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59376113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: cb6f1e59-e4d3-4597-be8c-e7582d68d4ba

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
>
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
>
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
>
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (grifei)

Aliás, segundo a origem, não seria a hipótese de flagrante ilegalidade no caso concreto (fls. 1566 e ss.):

> [...] No caso, entretanto, a condenação imposta ao peticionário é respaldada por seguros elementos de convicção, devidamente indicados na sentença condenatória e no acórdão que confirmou a condenação.
>
> E o reexame, nesta oportunidade, dos referidos dados probatórios, efetivamente reforça a conclusão de que a responsabilização penal do peticionário era mesmo de rigor. Matheus negou a prática do crime. Contou que foi à casa de Anderson. Ao saírem de lá, viram um rapaz caminhando. Resolveram roubar o tênis dele, mas havia dois policiais à paisana do outro lado da via. Esses policiais efetuaram diversos disparos de arma de fogo. Ambos foram atingidos. Soube do latrocínio apenas na cadeia. Permaneceu alguns dias em coma. Não viu imagens da região de onde ocorreu o latrocínio. Não sabe a razão de ter sido apontado pela vítima Michele. Saiu da casa de Anderson por volta de 22h30 (arquivo digital).
>
> O corréu Anderson, ouvido em juízo, negou a acusação. No dia do evento, tinha cometido outro delito de roubo, ocasião em que foi atingido por disparos de arma de fogo por policiais militares. Não teve envolvimento com o latrocínio. O roubo do transeunte foi praticado junto com Matheus. Visavam subtrair o tênis do ofendido. Estavam com duas armas de fogo. Matheus usava um 38. Estava com uma pistola calibre 380 (arquivo digital). Apesar da versão apresentada pelo peticionário e pelo corréu, a negativa foi desmentida pelos relatos da vítima sobrevivente.

Documento eletrônico VDA59376113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: cb6f1e59-e4d3-4597-be8c-e7582d68d4ba

Ao ser ouvida em juízo, a ofendida declarou que estava aguardando numa fila para entrar no motel chocolate com Caio, quando foram abordados por dois criminosos. Um deles bateu no vidro com a arma de fogo, dizendo perdeu, perdeu. Os assaltantes ordenaram que desembarcassem. Obedeceram. Quando saiam do veículo ouviu um disparo de arma de fogo. Correu em direção à recepção do motel e os criminosos empreenderam fuga. Ao retornar para o carro viu Caio sentado, com uma das pernas para fora do veículo e com um ferimento na cabeça. Os funcionários do estabelecimento acionaram a polícia e o SAMU.

Willy, namorado da irmã de Caio, compareceu ao local e socorreu Caio, que faleceu na Santa Casa. Os fatos ocorreram por volta de 22h. No boletim de ocorrência foi registrado horário aproximado. Tudo aconteceu muito rápido. Fez o reconhecimento pessoal de Mateus no hospital. O acusado estava em coma, mas teve certeza de que era ele um dos assaltantes. Tornou a reconhecê-lo em juízo. Ele estava com o rosto à mostra e se posicionou na frente do veículo (arquivo digital). Na fase extrajudicial, a ofendida também reconheceu Matheus (fl. 150 da ação penal).

O policial militar Elimar narrou que presenciou Matheus e Anderson assaltando um rapaz. Estava à paisana com outro policial militar. Eles atiraram em sua direção. Houve troca de tiros. Ambos foram atingidos. Matheus ficou caído e Anderson empreendeu fuga. A troca de tiros ocorreu entre 22h e 23h (arquivo digital).

A testemunha Jurandir afirmou que foi acionado para comparecer ao motel, onde uma vítima tinha sido baleada. Ao chegar ao local, o ofendido já tinha sido socorrido. Fez contato com a gerência do estabelecimento e, na sequência, foi ao hospital. Não sabe a hora exata em que houve a comunicação do crime (arquivo digital).

A testemunha Vanessa esclareceu que trabalhava no motel. Estava na sala do gerente quando ouviu um disparo de arma de fogo. Uma amiga de trabalho bateu no vidro pedindo socorro. Acionou a polícia, que demorou para chegar ao palco do acontecimento. O fato ocorreu depois das dez da noite.

A vítima sobrevivente estava muito nervosa (arquivo digital). A testemunha João declarou que é gerente do estabelecimento. Presenciou o fato por meio das imagens das câmeras de segurança. Dois homens abordaram o casal que estava no veículo. Os assaltantes gesticularam e, na sequência, escutou um disparo. Pelas imagens não era possível identificar o rosto com nitidez (arquivo digital). Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Documento eletrônico VDA59376113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: cb6f1e59-e4d3-4597-be8c-e7582d68d4ba

Não é crível que todas as pessoas ouvidas no curso do procedimento, vítima e testemunhas, comparecessem em Juízo para mentir, com a intenção preordenada de prejudicar o acusado, imputando-lhe, gratuitamente, a prática de tão grave comportamento criminoso, caso soubessem ser ele inocente. Suas palavras valem pela firmeza e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Eventuais discrepâncias em aspectos secundários não retira a credibilidade da prova oral produzida.

Enfim, não há como considerar a prova acusatória precária, nem como sustentar que a condenação do peticionário seja contrária à evidência dos autos. Além disso, todas as questões agora suscitadas foram objeto de exame por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

De fato, quanto à alegação de que o peticionário estava em local diverso no momento do crime, a Turma Julgadora da apelação pontou que "Mais a mais, e ao contrário do alardeado pela Defesa, ficaram afastadas quaisquer dúvidas a respeito da compatibilidade dos horários em que se deram os fatos com os de outro roubo praticado no mesmo dia. A ocorrência de rádio patrulha foi gerada por funcionário do SAMU, às 22h58min (fls. 530/531), que não chegou a tempo no local, sendo a vítima socorrida por familiares. Afora isso, as imagens do circuito interno de monitoramento do estabelecimento dão conta de que o crime ocorreu entre às 21h42min58s e 21h43min15s.

Os horários inseridos nos respectivos boletins de ocorrência (fls. 04/07 e 28/34) são aproximados, pois o registro da ocorrência normalmente se dá bem após os respectivos fatos; não representam com exatidão, assim, os horários em que ocorreram. E, analisando-se a questão, verifica- se que os fatos ocorreram em espaço de tempo bem curto e, inclusive, em locais bem próximos como se vê do mapa acostado as fls. 89, pela Promotora oficiante nos autos." (fls. 1024 do processo de origem).

O juízo de origem também apontou para a desnecessidade do confronto balístico, que era mesmo dispensável, inclusive diante da alegação do réu de que não portava nenhuma arma de fogo quando teria praticado o segundo assalto, no qual acabou sendo baleado. E a declaração firmada por Vinicius (fl. 44 destes autos), vítima da tentativa de roubo, não é suficiente para retirar a credibilidade dos relatos da vítima sobrevivente, até porque não estava presente no palco do latrocínio.

Também chama a atenção que Vinicius, cerca de doze anos após os fatos, se lembra com detalhes das vestes dos assaltantes. Ainda que assim não fosse, não se sabe em que condições a escritura declaratória foi firmada e, para ter valor probatório, deveria ser produzida em regular contraditório.

Documento eletrônico VDA59376113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: cb6f1e59-e4d3-4597-be8c-e7582d68d4ba

> É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória. Pode-se concluir, destarte, que os elementos de convicção existentes nos autos foram devidamente analisados e valorados, tanto na sentença originalmente proferida como no acórdão prolatado em sede recursal, sendo acertadamente considerados suficientes para embasar a condenação do ora peticionário.
>
> Ademais, não se demonstrou, por qualquer meio, a falsidade dos depoimentos e documentos que serviram de base para a condenação, em especial, aqueles acima destacados, e tampouco foram apresentadas outras e novas provas que pudessem comprovar a inocência invocada. Ante tal panorama, diante da constatação de que a solução condenatória não foi arbitrária, mas está alicerçada em provas regularmente produzidas no curso da ação penal, não há lugar para o juízo rescisório objetivado, inclusive porque, consoante a orientação que se consolidou em nossos Tribunais Superiores, a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação. [...]
>
> A pena foi acertadamente fixada no mínimo legal, previsto o regime inicial fechado.
>
> Diante do exposto, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, indefere-se a revisão criminal.

Ainda, as considerações no tema já tecidas pelo **Ministério Público Federal**, em seu parecer, quando da apreciação neste STJ no **AREsp n. 2.550.046/SP**:

> No caso, o reconhecimento do Réu, realizado pela Vítima na fase inquisitiva, não foi utilizado de maneira isolada. A condenação do ora Agravante foi amparada por outros meios de prova, tais como o reconhecimento do Acusado, em juízo, por um policial militar e por outra Vítima, de roubo posterior.
>
> Ora, o ora Agravante busca a absolvição por insuficiências de provas. Contudo, o amplo arcabouço probatório apresentado no v. acórdão recorrido dá conta de que o Réu cometeu o crime de latrocínio.

Sobre o assunto:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. [...] AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*

Documento eletrônico VDA59376113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: cb6f1e59-e4d3-4597-be8c-e7582d68d4ba

COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

2. Eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa foi devidamente enfrentada pelas instâncias ordinárias e afastada, à vista da confirmação judicial do referido ato, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ainda que com ponderações sobre sua precisão.

3. A concessão parcial da ordem, para fins de redimensionamento da reprimenda, não autoriza a revaloração do conjunto probatório com o objetivo de obtenção de absolvição, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*, especialmente na ausência de prova pré-constituída de ilegalidade manifesta.

4. A pretensão de rediscussão da autoria demanda incursão no acervo probatório dos autos, o que inviabiliza a concessão da ordem nesta sede.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no HC n. 878.428/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

No mais, o acórdão da origem não tratou dos temas acerca da suposta omissão constitucional do acórdão impugnado quanto à análise de dado objetivo do laudo pericial sobre o horário real das imagens; da quebra da cadeia de custódia pela destruição da arma sem confronto balístico; e da necessidade de se acolher prova nova de inocência e absolver o ora agravante, incorrendo em indevida supressão de instância.

Diante disso, o *writ* não foi conhecido, pois, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA59376113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: cb6f1e59-e4d3-4597-be8c-e7582d68d4ba

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: cb6f1e59-e4d3-4597-be8c-e7582d68d4ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.960 / SP

Número Registro: 2026/0235792-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006923720148260348 20209087320258260000 20788250220158260000 6923720148260348

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO LUIZ RIBEIRO - SP327551
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS NEVES NOGUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS NEVES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO LUIZ RIBEIRO - SP327551
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:13
Código de Controle do Documento: 583edd59-39a1-4e28-b57f-b51ada6bcd9e

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:13
Código de Controle do Documento: 583edd59-39a1-4e28-b57f-b51ada6bcd9e